

AULA 08

HERMEUTICA JURIDICA E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Hermenêutica Jurídica e Interpretação do Direito.

- Origem grega:
hermeneuein.
- Filosofia da interpretação.
- Muito associado ao deus grego Hermes (mensageiro, que trazia notícias dos demais deuses, aquelas não compreendidas pela mente humana, mas interpretadas por ele).



Quanto à "hermenêutica jurídica", o termo é usado com diferente extensão pelos autores.

-MIGUEL REALE, fala em "hermenêutica ou interpretação do Direito", um suas Lições Preliminares de Direito.

-CARLOS MAXIMILIANO, por sua vez, distingue "hermenêutica" e "interpretação"; aquela seria a teoria científica da arte de interpretar; esta seria a aplicação da hermenêutica; em suma, a hermenêutica seria teórica e a interpretação seria de cunho prático, aplicando os ensinamentos da hermenêutica.

CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

- "Interpretar" é fixar o verdadeiro sentido e o alcance, de uma norma jurídica.
- “É indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência” (JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF);
- "interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras"(CLÓVIS BEVILAQUA).

TRÊS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO:

- **Revelar o seu sentido:** isso não significa somente conhecer o significado das palavras, mas, sobretudo descobrir a finalidade da norma jurídica.

Ou seja, interpretar é "compreender"; as normas jurídicas são parte do universo cultural e a cultura, como vimos, não se explica, se comprehende em função do sentido que os objetos culturais encerram.

E compreender é justamente conhecer o sentido, entender os fenômenos em razão dos fins para os quais foram produzidos.

TRÊS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO:

Fixar o seu alcance: significa delimitar o seu campo de incidência; é conhecer sobre que fatos sociais e em que circunstâncias a norma jurídica tem aplicação.

Por exemplo, as normas trabalhistas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se aplicam apenas aos trabalhadores assalariados, isto é, que participam em uma relação de emprego; as normas contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos da União têm o seu campo de incidência limitado a estes funcionários.

TRÊS ELEMENTOS QUE INTEGRAM O CONCEITO DE INTERPRETAÇÃO:

Norma jurídica: falamos em "norma jurídica" como gênero, uma vez que não são apenas as leis, ou normas jurídicas legais que precisam ser interpretadas, embora sejam elas o objeto principal da interpretação.

Assim, todas as normas jurídicas podem ser objeto de interpretação: as legais, as jurisdicionais (sentenças judiciais), as costumeiras e os negócios jurídicos.

A interpretação sempre é necessária, sejam obscuras ou claras as palavras da lei ou de qualquer outra norma jurídica; e isso por três razões:

1º) o conceito de clareza é muito relativo e subjetivo, ou seja, o que parece claro a alguém pode ser obscuro para outrem'

2º) uma palavra pode ser clara segundo a linguagem comum e ter, entretanto, um significado próprio e técnico, diferente do seu sentido vulgar (p. ex., a "competência" do juiz);

3º) a consagração legislativa dos princípios contidos no art. 5º da LICC dispõe que toda e qualquer aplicação das leis deverá conformar-se aos seus "fins sociais e às exigências do bem comum";

•se em todas as leis o intérprete não poderá deixar de considerar seus fins sociais e as exigências do bem comum, todas as leis necessitam de interpretação visando à descoberta dos mesmos.

Tipos de Interpretação

1 - Quanto à origem ou fonte de que emana, a interpretação pode ser:

a) **Autêntica**: quando emana do próprio poder que fez o ato cujo sentido e alcance ela declara.

Há certos textos legais que, pela confusão que provocam no mundo jurídico, levam o próprio legislador a determinar melhor o seu conteúdo. Assim, p. ex., a Lei nº 5334/67 interpretou dispositivos da Lei nº 4484/64, no seu artigo 1º

b) Judicial: é a resultante das decisões prolatadas pela Justiça; vem a ser aquela que realizam os juízes ao sentenciar, encontrando-se nas Sentenças, nos Acórdãos e Súmulas dos Tribunais (formando a sua jurisprudência).

c) **Administrativa**: aquela cuja fonte elaboradora é a própria Administração Pública, através de seus órgãos e mediante pareceres, despachos, decisões, circulares, portarias etc.

Essa interpretação vincula as autoridades administrativas que estiverem no âmbito das regras interpretadas, mas não impede que os particulares adotem interpretações diversas

d) **Doutrinária:** vem a ser a realizada científicamente pelos doutrinadores e juristas em suas obras e pareceres. Há livros especializados de Direito, que comentam artigo por artigo de uma lei, código ou consolidação, dando o sentido do texto comentado, com base em critérios científicos.

2 – “Quanto à sua natureza”, a interpretação pode ser:

- a) Literal ou gramatical:** toma como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras da norma jurídica; ela se baseia na letra da norma jurídica.
- b) Racional:** Feita com a utilização de sistemas lógicos tradicionais, que priorizam o formalismo.
- c) Lógico-sistêmática:** busca descobrir o sentido e alcance da norma, situando-a no conjunto do sistema jurídico; busca compreendê-la como parte integrante de um todo, em conexão com as demais normas jurídicas que com ela se articulam logicamente.

d) Sociológica: a interpretação sociológica discute o Direito a partir das relações entre sociedade e poder: influência da estrutura da sociedade na estrutura do Direito; discutirá a efetividade e a função social do Direito, sua influência na transformação social e suas novas tendências com o desenvolvimento da sociedade.

e) Histórica: indaga das condições de meio e momento da elaboração da norma jurídica, bem como das causas pretéritas da solução dada pelo legislador ("origo legis" e "occasio legis").

f) Teleológica: busca o fim que a norma jurídica tenciona servir ou tutelar.

3 - Quanto a seus efeitos ou resultados, a interpretação pode ser:

- a) **Extensiva**: quando o intérprete conclui que o alcance da norma é mais amplo do que indicam os seus termos.
 - Nesse caso, diz-se que o legislador escreveu menos do que queria dizer e o intérprete, alargando o campo de incidência da norma
 - Aplica a determinadas situações não previstas expressamente em sua letra, mas que nela se encontram, virtualmente, incluídas.

b) Restritiva: quando o intérprete restringe o sentido da norma ou limita sua incidência, concluindo que o legislador escreveu mais do que realmente pretendia e assim o intérprete elimina a amplitude das palavras.

Por exemplo, a lei diz "descendente", quando na realidade queria dizer "filho".

c) Declarativa ou Especificadora: quando se limita a declarar ou especificar o pensamento expresso na norma jurídica, sem ter necessidade de estendê-la a casos não previstos ou restringi-la mediante a exclusão de casos inadmissíveis.

Nela o intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei, cabendo-lhe apenas constatar esta coincidência.

ANTINOMIA SOLUÇÃO.

E CRITÉRIOS DE

Sistema dedutivo: todas as normas jurídicas derivam de alguns princípios gerais

Sistema indutivo, partindo do conteúdo das simples normas com a finalidade de construir conceitos sempre mais gerais

Sistema jurídico constitucional é constituído como sistema aberto : normas têm disponibilidade e “capacidade de aprendizagem”

BOBBIO analisa três diferentes significados de sistema jurídico

AS ANTINOMIAS

estudo das antinomias jurídicas relaciona-se:

- à questão da consistência do ordenamento jurídico,
- à condição de um ordenamento jurídico não apresentar simultaneamente normas jurídicas que se excluam mutuamente,
- isto é, que sejam antinônicas entre si, a exemplo de duas normas, em que uma manda e a outra proíbe a mesma conduta.

Critérios de Solução das Antinomias:

**Critério
Cronológico:**

lex posterior
derogat legi priori

**Critério
Hierárquico:**

lex superior
derogat legi
inferiori

**Critério da
Especialidade:**

lex specialis
derogat legi
generali

CONFLITO ENTRE CRITÉRIOS

Conflito entre critério hierárquico e o cronológico Norma anterior-superior é antinômica em relação a uma norma posterior-inferior. A norma anterior-superior prevalece.

Conflito entre critério de especialidade e o cronológico Norma anterior especial é incompatível com uma norma posterior geral. A norma anterior especial prevalece.

Conflito entre o critério hierárquico e o da especial Norma superior geral incompatível com norma inferior especial. Dependerá de cada caso.

ANTINOMIAS JURÍDICAS

- Antinomias solúveis (aparentes):
 - Critério cronológico ou temporal: norma mais recente em detrimento da mais antiga;
 - Critério hierárquico: norma hierarquicamente superior em detrimento da norma hierarquicamente inferior;
 - Critério da especialidade: norma mais específica em detrimento da norma mais genérica.

ANTINOMIAS JURÍDICAS

- Antinomias insolúveis: não são solucionadas pelos critérios acima;
 - Respeito à forma: imperativas, proibitivas e permissivas.
 - Deve-se privilegiar, primeiramente, a permissiva;
 - Caso o conflito seja entre uma imperativa e outra proibitiva, conclui-se que o comportamento é **permitido**.
 - Respeito ao caso concreto:
 - Eliminação de uma norma: menos provável;
 - Eliminação das duas normas: imperativas *versus* proibitivas;
 - Conservação das duas normas: mais comum.